



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 5196682-22.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio Simples (art. 121 caput)

RELATOR: DESEMBARGADOR LUCIANO ANDRE LOSEKANN

CORRIGENTE: ---

CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VERA CRUZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FASE PREPARATÓRIA DO PLENÁRIO. PRAZO DO ART. 422 DO CPP. AUTOS ELETRÔNICOS INCOMPLETOS. SANEAMENTO PELO JUÍZO. REABERTURA DO PRAZO. PLENITUDE DE DEFESA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

Correição parcial, com pedido de liminar, interposta contra decisão que indeferiu a reabertura do prazo previsto no art. 422 do CPP, em ação penal de competência do júri. O corrigente sustenta que os autos eletrônicos permaneceram incompletos durante o prazo legal - com mídias originais ausentes do sistema -, que o próprio juízo reconheceu e sanou a irregularidade, mas encerrou a fase preparatória sem renovar o prazo para apresentação de rol de testemunhas e requerimentos de plenário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há duas questões em discussão: (i) se ocorreu preclusão do direito de apresentar rol de testemunhas para o plenário do júri, diante do transcurso do prazo do art. 422 do CPP com os autos eletrônicos incompletos; (ii) se a decisão que indeferiu a reabertura do prazo configura erro de procedimento apto a ser corrigido por correição parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A correição parcial é cabível quando inexistente recurso específico previsto na legislação processual penal e a decisão impugnada causa inversão tumultuária da marcha procedimental, nos termos do art. 195 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.
2. A preclusão pressupõe oportunidade processual real e efetiva. Não se reconhece a perda de faculdade processual quando o prazo transcorre enquanto os autos permanecem privados de elementos probatórios relevantes - no caso, mídias de áudio e vídeo ausentes do sistema eletrônico.
3. O próprio juízo reconheceu a incompletude dos autos e determinou o saneamento. Ao mesmo tempo, declarou encerrada a fase do art. 422 do CPP sem reabrir o prazo, o que suprimiu da defesa a possibilidade de examinar o acervo probatório integral antes de definir sua estratégia para o plenário.
4. A garantia da plenitude de defesa, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "a", da CF/1988, exige que o acusado disponha de todos os meios legítimos para a construção de sua tese defensiva, sendo incompatível com o procedimento do júri a submissão do réu a julgamento popular sem que a defesa tenha tido acesso integral ao acervo probatório antes de arrolar testemunhas.
5. Não há identidade de objeto entre a presente correição parcial e os feitos anteriores (Mandado de Segurança nº 5012673-90.2024.8.21.7000 e RMS nº 73.968/STJ), que versavam sobre a reabertura da instrução da primeira fase do júri. A pretensão ora deduzida restringe-se ao exercício da faculdade processual do art. 422 do CPP, fase distinta e expressamente indicada pelo acórdão anterior como adequada para a produção de prova defensiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Correição parcial julgada procedente, com determinação ao juízo de origem para reabertura do prazo de cinco dias previsto no art. 422 do CPP, a fim de que a defesa, querendo, apresente rol de testemunhas e formule os requerimentos pertinentes à preparação do julgamento em plenário.

Tese de julgamento: Não ocorre preclusão válida do prazo previsto no art. 422 do CPP quando os autos eletrônicos permanecem incompletos durante o período de intimação das partes, impondo-se a reabertura do prazo após o saneamento dos vícios pelo próprio juízo, como exigência da plenitude de defesa constitucionalmente assegurada no procedimento do júri.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "a"; CPP, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 73.968 (referenciado na decisão).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente a

correição parcial, para determinar ao juízo de origem a reabertura do prazo de cinco dias previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal, a fim de que a defesa, querendo, apresente o respectivo rol de testemunhas e formule os requerimentos que entender pertinentes à preparação do julgamento em plenário, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 28 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ANDRE LOSEKANN**, em 28/07/2026, às 15:57:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011338069v5** e o código CRC **14313407**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANO ANDRE LOSEKANN
Data e Hora: 28/07/2026, às 15:57:54

5196682-22.2026.8.21.7000

20011338069.V5